



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163763-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THESSALIA SALDANHA SANTIAGO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1163763-20.2024.8.26.0100

Apelante: Thessalia Saldanha Santiago

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central - 16ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 3136

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado (RMC). Alegação de nulidade do negócio jurídico. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial. Irresignação da autora. Determinação de emenda da inicial, para justificativa da distribuição da ação em foro distinto do domicílio da autora. Não atendimento. Escolha indiscriminada do foro de ajuizamento que configura afronta ao princípio do juiz natural. Súmula 363 do STF. Gratuidade de justiça. Deferimento do benefício à apelante, menor de idade assistida pela genitora. Sentença reformada apenas para a concessão da benesse. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 62/87, que indeferiu gratuidade de justiça e a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, caput e § único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais.

A autora apela a fls. 170/181 requerendo que a sentença seja anulada, para o regular prosseguimento da demanda. Inicialmente, requer o acolhimento do pedido de justiça gratuita. No mais, sustenta a imprescindibilidade da determinação de que fosse esclarecido o motivo pelo qual a ação fora proposta no foro de origem, ante a regra de eleição de foro pelo consumidor nas ações desta natureza.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo, ante o pleito de gratuidade judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls. 185/187.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento, apenas para o deferimento da gratuidade de justiça.

No caso, a autora é menor de idade assistida por sua mãe, auferindo apenas os rendimentos elencados a fls. 27/29, a título de pensão por morte, e não há outras ações similares ajuizadas em seu nome. A análise do preenchimento dos requisitos deve pautar-se na condição financeira do menor, e não de seu representante legal, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência:

Agravo de Instrumento. Embargos de terceiros apresentados por menor impúbere. Indeferimento da gratuidade de justiça Insurgência. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. A análise da gratuidade de justiça da menor deve ser feita de forma personalíssima, independentemente dos rendimentos auferidos por seus genitores. Precedentes. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300441-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

De rigor, portanto, a concessão da justiça gratuita à parte requerente.

Quanto aos demais pontos impugnados pela apelante, a sentença não merece reforma.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em que a autora sustenta a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, vez que pretendia tão somente a contratação de empréstimo consignado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, cabe apontar que o fato que ensejou a extinção do feito fora o descumprimento da determinação de fls. 34/48, em que o julgador originário, diligentemente, determinou que a parte autora justificasse a distribuição da ação em foro distinto de seu domicílio, vez que reside no Rio de Janeiro e não comprovou a pertinência do ato, tendo em vista a ausência de indícios de que o estabelecimento do réu situado no âmbito de competência territorial do foro onde proposta a ação tem qualquer relação com os fatos arguidos na inicial.

Ressalte-se que a determinação não fora cumprida, tendo o patrono providenciado novo peticionamento a fls. 59/61, para fins de emenda à inicial, sem, contudo, cumprir com o determinado pelo juízo.

O teor da Súmula 363 do STF didaticamente elucida a questão, ao dispor que “*A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato*”.

Ainda que assim não fosse, o art. 63, §5º do CPC, cuja redação atual fora dada pela Lei nº 14.879/2024, assim dispõe:

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

A norma versa exatamente sobre o que se presume da prática de escolha de juízo competente, o que deve ser cabalmente combatido pelo Judiciário. E uma vez constatada a total ausência de fundamento para a propositura da ação no foro escolhido pelo autor, e mais, conferida a oportunidade de esclarecimento, houve total descumprimento. Justa e razoável é, portanto, a decisão proferida pelo juízo *a quo*, a qual fica inteiramente mantida, por violação ao princípio do juiz natural.

Ainda, nos termos do comunicado CG nº 424/2024, é medida assecuratória de direito, não se confundindo, pois, com qualquer criação de óbice ou afastamento de jurisdição, à medida que, como bem fundamentado, havia indícios claros de uso abusivo do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pertinente, portanto, a determinação do douto Magistrado Sentenciante, uma vez que se trata de uma entre múltiplas demandas similares, a fim de que seja estabelecido o pleno desenvolvimento regular do processo, superando-se todas as possíveis causas de nulidade processual porventura presentes. Todavia, não cumprido o determinado, impõem-se a extinção do feito, tal como ocorrido.

Isto se deve ao fato de que o código processual confere única oportunidade à emenda, quando necessária (art. 321).

E ainda, observando-se as boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é plenamente cabível a determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário.

Destarte, sem discutir o mérito da decisão já que atingida pela preclusão em decorrência da ausência de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, outro não poderia ser o desfecho senão o indeferimento da petição inicial, como bem adotado na r. sentença recorrida, com fundamento no que disposto no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No mesmo sentido, em caso análogo já se pronunciou essa Turma Julgadora:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Sentença de extinção do mérito sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Justiça Gratuita indeferida. Falta de comprovação idônea e atual da condição econômica. Extratos de benefício previdenciário e empréstimos consignados insuficientes para demonstrar ausência de outros rendimentos. Hipossuficiência financeira não comprovada. Emenda à inicial não cumprida. Aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. Plenário do Conselho Nacional de Justiça que aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo mantida. Determinação para o recolhimento do preparo recursal. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000210-21.2023.8.26.0651; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 13/12/2024).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para deferir à autora o benefício da gratuidade de justiça, mantida, no mais, a r. sentença de extinção.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator